

QUADRO COMPARATIVO

LEI 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006	Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997	Comentários
Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.		
Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
"Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade."		O artigo não foi aplicado pelo TSE às eleições deste ano, mas isto não parece fazer diferença, pois é uma medida na prática inócua: o dispositivo remete para a lei a fixação dos limites de gastos para cada candidatura; não havendo lei, permanece a situação atual..
"Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei. " (NR)	Art. 21 Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos políticos comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.	Ver anterior
"Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas."(NR)	Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho, ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa (Lei nº 9.504/97, art. 21).	A responsabilidade pela veracidade das informações financeiras e contábeis da campanha passa a ser dividida entre o candidato e a pessoa por ele designada para administração financeira da campanha.
"Art. 22."		
§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o <i>caput</i> deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato;	Disposição nova	Obriga todos recursos financeiros a passarem pela conta do candidato

QUADRO COMPARATIVO

LEI 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006	Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997	Comentários
comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.		
§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."(NR)		Idem
"Art. 23.		
§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.	Art.23 § 4º. Doações feitas diretamente nas contas de candidato ou comitê financeiro deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.	A nova redação do § 4º do art. 23 estabelece que doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta dos candidatos, e pelas formas indicadas (a redação anterior era ambígua, e abria brechas para doações diretamente em dinheiro).
§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas."(NR)		Disposição nova
"Art. 24. VIII - entidades beneficentes e religiosas IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos XI - organizações da sociedade civil de interesse público."(NR)	Art.	Vedações novas
"Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:	Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta lei, dentre outros:	A redação dada ao caput do art. 26 tornou taxativa a enumeração do dispositivo, ao suprimir a expressão "dentre outros", dele

QUADRO COMPARATIVO

LEI 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006	Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997	Comentários
<p>IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;</p> <p>.....</p> <p>IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;</p> <p>.....</p> <p>XI - (Revogado);</p> <p>.....</p> <p>XIII - (Revogado);</p> <p>.....</p> <p>XVII – produção de <i>jingles</i>, <i>vinhetas</i> e <i>slogans</i> para propaganda eleitoral."(NR)</p>	<p>IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;</p> <p>Disposição nova</p>	<p>constante.</p> <p>Redação nova, adaptando à proibição de showmícios (art. 39, § 7º)</p> <p>Revogação, adaptando à proibição de showmícios (art. 39, § 7º)</p> <p>Revogação, adaptando às proibições dos arts. 23, § 5º e 39, § 6º</p> <p>Disposição nova</p>
<p>"Art. 28.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 28.....</p> <p>.....</p>	
<p>§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (<i>internet</i>), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei." (NR)</p>	<p>Disposição nova</p>	<p>Introduz a obrigação de prestação de contas por Internet, na forma que especifica.</p>
<p>"Art. 30.</p>	<p>Art. 30</p>	
<p>§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.</p>	<p>A mudança visa dar precedência ao exame das contas dos candidatos eleitos.</p>
<p>"Art. 30-A Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça</p>	<p>Disposição nova</p>	<p>Institui a investigação judicial para a</p>

QUADRO COMPARATIVO

LEI 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006	Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997	Comentários
Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.		apuração de condutas relativas à arrecadação de gastos e recursos.
§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.		Institui o rito
§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado."		Define a sanção
"Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito."	Disposição nova	
"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.	Art. 37 Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, nos bens tombados do patrimônio histórico, artístico ou paisagístico ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, será vedada a pichação, a inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.	Proíbe a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados em bens públicos.
§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no <i>caput</i> deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)." (NR)	§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no <i>caput</i> deste artigo sujeitarão o responsável à restauração do bem e à multa no valor decinco mil a quinze mil UFIR.	
"Art. 39.		

QUADRO COMPARATIVO

LEI 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006	Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997	Comentários
<p>§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.</p>	<p>Art. 39</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.</p>	
<p>§ 5º</p> <p>.....</p> <p>II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;</p> <p>III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.</p>	<p>Art. 39.....</p> <p>.....</p> <p>II – a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.</p> <p>Disposição nova</p>	<p>Aumenta o elenco de proibições no dia da eleição</p>
<p>§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.</p>	<p>Disposição nova</p>	<p>Proibição de brindes, camisetas, bonés</p>
<p>§ 7º É proibida a realização de <i>showmício</i> e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de</p>	<p>Disposição nova</p>	<p>Proibição de showmícios</p>

QUADRO COMPARATIVO

LEI 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006	Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997	Comentários
artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.		
§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante <i>outdoors</i> , sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. "(NR)	Disposição nova	Proibição de outdoors
"Art. 40-A. Incorre em crime quem imputar falsamente a outrem conduta vedada nesta Lei.	Disposição nova	Vetada pelo Presidente, por inadequada ao direito penal brasileiro
Parágrafo único. O infrator sujeitar-se-á às mesmas sanções previstas para as condutas falsamente imputadas."		
"Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.	Art. 16. Será permitida, até o dia das eleições , inclusive, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, <i>caput</i>).	Proíbe propaganda na imprensa escrita no dia e na véspera das eleições.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior."(NR)	§ 1º A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados, à multa de mil a dez mil UFIRs ou equivalente ao custo da divulgação da propaganda paga, se este for maior.	
"Art. 45."	Art. 45	
§ 1º A partir do resultado da convenção , é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção." (NR)	§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, será vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.	
"Art. 47."	Art. 47	

QUADRO COMPARATIVO

LEI 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006	Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997	Comentários
.....	
§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição." (NR)	§ 3º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.	Disposição não aplicada pelo TSE às eleições deste ano.
"Art. 54. Os programas de rádio e de televisão e as inserções a que se refere o art. 51 serão gravados em estúdio e deles somente poderão participar o candidato e filiados ao seu partido, sendo vedadas as gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados, efeitos especiais e conversão para vídeo de imagens gravadas em películas cinematográficas. Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo é punida com a suspensão do acesso do candidato infrator ao horário eleitoral gratuito por 10 (dez) dias." (NR)	Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração. Parágrafo único. No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos	Dispositivo vetado pelo Presidente da República. (Modifica radicalmente o formato do horário gratuito, proibindo o uso de recursos como gravações externas, montagens, trucagens).
"Art. 73.	Art. 73	
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."(NR)	Disposição nova	
"Art. 90-A. É crime veicular pela <i>internet</i> documento injurioso, calunioso ou difamante, referente a parlamentar no exercício do mandato, a candidato, partido ou coligação, sujeitando o infrator a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00	Disposição nova	Vetada pelo Presidente da República

QUADRO COMPARATIVO

LEI 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006	Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997	Comentários
(dez mil reais)."		
"Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais: I - fornecer informações na área de sua competência; II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição."	Disposição nova	
"Art. 94-B. É vedado aos órgãos do Poder Executivo realizar qualquer atividade de natureza eleitoral não mencionada neste artigo, bem como praticar atos envolvendo eleições e o processo eleitoral."	Disposição nova	Vetada pelo Presidente da República
Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções objetivando a aplicação desta Lei às eleições a serem realizadas no ano de 2006.		
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação		
Art. 4º Revogam-se os incisos XI e XIII do art. 26 e o art. 42 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.		Revogação da permissão de gastos com contratação de artistas confecção de brindes e fim da regulamentação de outdoors

Consultoria Legislativa, em 8 de junho de 2006.

ANA LUIZA BACKES
Consultora Legislativa